



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600362-12.2024.6.02.0045

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600362-12.2024.6.02.0045 - Taquarana - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANTONIA DO ESPIRITO SANTO SILVA VEREADOR, ANTONIA DO ESPIRITO SANTO SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Advogados do(a) RECORRENTE: VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Ementa.

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE TAQUARANA. SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS.

- EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

O excesso relacionado ao limite de gastos com aluguel de veículos automotores (limite de 20% das despesas contratadas, segundo art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019) é irregularidade grave, mas não enseja a aplicação da multa do art. 6º, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019, pois essa se refere à extrapolação do limite geral de gastos.

Recurso parcialmente provido para manter a desaprovação das contas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a desaprovação das contas, mas tornando insubsistente a multa aplicada à candidata recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/07/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por ANTONIA DO ESPÍRITO SANTO SILVA, candidata a Vereador eleito no pleito de 2024, no município de Taquarana/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral.

Na decisão recorrida, o juízo de primeira instância desaprovou as contas de campanha da Recorrente e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 1.880,00, em virtude da extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores.

Irresignada, a Recorrente alega que, embora tenha superado o limite legal de despesas com aluguel de veículo, não agira de má-fé, visto que prestou suas contas com transparência. Ademais, o valor em questão não comprometeria a regularidade de suas contas de campanha.

Invoca em seu favor a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pede, ao final, o provimento do seu apelo, para o fim de suas contas serem aprovadas. Em caso de desaprovação, que não lhe seja aplicada penalidade pecuniária.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu parecer no sentido de se conhecer e dar-se parcial provimento ao recurso, mantendo-se a desaprovação das contas, mas afastando a multa fixada na sentença.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto por ANTONIA DO ESPÍRITO SANTO SILVA, Candidata a Vereador no pleito de 2024, no município de Taquarana/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral.

Presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, deve ser destacado que a recorrente teve as suas contas desaprovadas em virtude da extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores. Além disso, o juízo de primeiro grau aplicou-lhe multa no valor de R\$ R\$ 1.880,00.

Por oportuno, reproduzo excertos do julgado sob impugnação recursal:

(i)

As diligências expedidas não foram sanadas em sua integralidade, restando irregularidades graves, conforme parecer conclusivo da unidade técnica cartorária (Id n.º 123251078), que opinou pela sua desaprovação.

Depreende-se dos autos que a candidata extrapolou o limite de 20% do total de gastos de campanha, em despesas com aluguel de veículos automotivos, contrariando o disposto no artigo 42, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Não há nos autos justificativa plausível para o ocorrido, se limitando a prestadora de contas a alegar a inexistência de má-fé.

Assim, diante da existência de vícios e falhas graves, conforme apurado pela equipe técnica e à vista do parecer do Ministério Público Eleitoral, tenho as contas como irregulares, o que faz jus à sua desaprovação, conforme disposto no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Desta feita, considerando a contrariedade de dispositivos constantes na Lei 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, DECLARO DESAPROVADAS,

as contas eleitorais do REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIA DO ESPIRITO SANTO SILVA VEREADOR, ANTONIA DO ESPIRITO SANTO SILVA, referente à campanha eleitoral municipal de 2024, realizada na circunscrição desta 45ª Zona Eleitoral.

Neste mesmo tempo, CONDENO a prestadora ao pagamento de multa no valor de R\$1.880,00(hum mil oitocentos e oitenta reais), nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(...)

Irresignada, a Recorrente alega que, embora tenha superado o limite legal de despesas com aluguel de veículo, não agira de má-fé, visto que prestou suas contas com transparência. Ademais, o valor em questão não comprometeria a regularidade de suas contas de campanha.

Invoca em seu favor a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pede, ao final, o provimento do seu apelo, para o fim de suas contas serem aprovadas. Em caso de desaprovação, que não lhe seja aplicada penalidade pecuniária.

No entanto, assiste-lhe parcial razão, conforme explico.

Efetivamente, a candidata não foi diligente e nem cautelosa com sua contabilidade de campanha, visto que realizou gastos de campanha além do limite estabelecido em lei relativamente à locação de automóvel.

Foram identificadas despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 3.000,00, que extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados. O total de gastos de campanha foi da ordem de R\$ 5.600,00. Ela poderia ter gastado com esse item o valor máximo de R\$ 1,120,00, mas dispendeu quantia de R\$ 1.880,00 acima do limite legal. A Recorrente confessa esses fatos.

Assim, ela infringiu o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que assim dispõe:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº [9.504/1997](#), art. [26](#), § 1º):

[;]

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Sobre essa temática, anota-se que tal extrapolação não ultrapassou o limite global de gastos do candidato, de modo que não seria caso de devolução ao erário.

O excesso relacionado ao limite de gastos com aluguel de veículos automotores (limite de 20% das despesas contratadas, segundo art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019) é irregularidade grave, mas não enseja a aplicação da multa do art. 6º, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019, pois essa se refere à extrapolação do limite geral de gastos. Nesse sentido, seguem precedentes jurisprudenciais:

Ementa.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRATOS BANCÁRIOS ESPECÍFICOS. INTEGRALIDADE. AUSÊNCIA. LIMITES DE GASTOS. ALUGUEL DE VEÍCULOS. EXTRAPOLAÇÃO. VÍCIOS GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(i)

8. Excesso relacionado ao limite de gastos com aluguel de veículos automotores (limite de 20% das despesas contratadas, segundo art. 42, inciso II, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019) é ilegalidade grave, no entanto, por si só, não enseja a multa do art. 6º, caput, da Resolução/TSE 23.607/2019, pois esta se refere à extrapolação do limite geral total de gastos (e não ao limite parcial relacionado ao aluguel de veículos).

Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta.

(TRE-PE, REL nº [0600582-98.2020.6.17.0023](#), Rel. Des. Rodrigo Cahu Beltrão, Pub DJE em 05.08.2021).

Ementa.

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 18-B DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. DEVOUÇÃO DE VALORES. REEXAME. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A incidência da sanção pecuniária prevista no art. 18-B da Lei das Eleições está adstrita apenas aos casos de descumprimento dos limites de gastos globais fixados para cada campanha.

2. Na espécie, a inobservância do limite de gastos com locação de veículos (art.26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997) não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 18-B da referida lei.

(...)

4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060151147 - Rel. Min. OG FERNANDES - DJE de 22/09/2020)

Nesse diapasão, seguem fragmentos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

O TSE concluiu que a multa prevista no art. 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser aplicada apenas quando houver extrapolação dos limites de gastos fixados para as campanhas eleitorais, referenciados no art. 18, caput, da Lei 9.504/97, transcritos nos arts. 4º ao 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse aspecto, apesar de não reproduzido, na íntegra, pelo art. 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o art. 18-B, da Lei nº 9.504/97, de fato, expõe o alcance da multa ali prevista, senão vejamos:

Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico. (grifo nosso).

Dessa forma, uma vez sujeita à reserva legal e inexistindo previsão expressa na Lei nº 9.504/97 para a aplicação de multa no caso de excesso de gastos com aluguel de veículo automotor, incabível a aplicação de multa à recorrente.

(...)

De outro lado, entendo que a sentença está adequada no que diz respeito à glosa dessa conduta, quanto à desaprovação das contas de campanha.

Essa falha é considerada grave, notadamente por representar percentual acima de 10% do total arrecadado na campanha eleitoral, porquanto ele arrecadou o valor de R\$ 5.600,00. O percentual irregular atingiu aproximadamente 33% da arrecadação de campanha.

A esse respeito, segue um esclarecedor precedente do TSE:

Ementa:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA. EMBARGOS PROTETÓRIOS NA ORIGEM. REDUÇÃO. MULTA. MÉRITO. IRREGULARIDADES. PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(i)

3. No mérito, consoante a jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade visando aprovar as contas condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador.

4. Na espécie, as falhas identificadas - pagamento de dívidas de campanha sem o trânsito dos recursos pela conta bancária específica (R\$ 12.540,00) e omissão de despesas (R\$ 400,00) - perfazem 12,15% do total movimentado e seu valor absoluto não é módico (R\$ 12.940,00), o que interdita a incidência dos referidos princípios.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060112267 - ARACAJU - SE - Acórdão de 26/11/2020 - Relator Min. Luis Felipe Salomão - DJE de 18/12/2020)

Isso afasta a boa-fé e torna sem cabimento a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade quanto à desaprovação das contas, conforme tem entendido o TSE para hipóteses desse jaez:

Ementa.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE

DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO PROVIMENTO. (...)

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais desaprovou as contas do agravante relativas às Eleições de 2020, em razão da extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607, no valor de R\$ 2.515,33, perfazendo 22,89% do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados em sua campanha eleitoral.

2. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral, com base na incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do Tribunal Superior Eleitoral, o que ensejou a interposição de agravo regimental. (...)

3. O agravante insurgiu-se contra a incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do TSE de forma insuficiente, ao repisar os argumentos já rebatidos acerca da violação ao art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97, bem como em relação aos arts. 6º e 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607, desconsiderando que tais alegações estão dissociadas da fundamentação do Tribunal de origem, que assentou expressamente que as contas do prestador foram desaprovadas com fundamento na extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607.

4. "A extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes" (AgR-AREspE 0600461-72, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 26.4.2022).

5. São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante de falha grave que ultrapassa o valor nominal de R\$ 1.064,10 e o patamar de 10% do total da arrecadação ou das despesas do prestador, utilizado como parâmetro por esta Corte Superior para aprovação das contas com ressalvas.

6. Nos termos do art. 27, § 4º, da Res.-TSE 23.607, verificada a ocorrência da extrapolação do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados na campanha eleitoral do prestador, a aplicação de multa no valor de até 100% da quantia em excesso é medida que se impõe.(...)

(TSE - AgR-AREspE nº 060081387 - Acórdão - NOVA SERRANA/MG - Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques - Julgamento: 28/09/2023 - Publicação: 16/10/2023)

Nesse sentido, não encontro razões a justificar por completo a reforma da sentença de primeiro grau, que, ao meu sentir, caminhou bem ao desaprovar as contas, em razão da irregularidade verificada.

Trata-se de conduta incompatível com a regularidade das contas de campanha, de natureza grave, quebrando a isonomia entre os candidatos.

A recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que ultrapassa o limite legal de arrecadação de recursos.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, mantendo a desaprovação das contas, mas torno insubsistente a multa aplicada à candidata recorrente.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO Relator